



MAGRO  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. MINISTRO GILMAR MENDES DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - STF.

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA**  
**A/C: RELATOR P/ ACÓRDÃO DA ADI n° 855**  
**MEDIDA CAUTELAR URGENTE**

**O SINDICATO BRASILEIRO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS - SINBRACOM**, entidade de classe de âmbito nacional, devidamente inscrita no CNPJ, sob o n° 06.190.778/0001-97, com sede Avenida Itatiaia, n° 508 - Conjunto 01, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14.025-240 (**"Sindicato Autor"**), no exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 103, inciso IX, da CF/88, com fulcro no art. 102, I, alíneas "a" e "p", da CF/88 e na Lei n° 9.868/99, propõe

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE**

da Lei n° 9.023 de 25 de setembro de 2020, do Estado do Rio de Janeiro (doc. 01), pelos fundamentos que passa a expor:



MAGRO  
ADVOGADOS

## I. A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

1. O pedido de distribuição por dependência desta Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI para a relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes fundamenta-se nos ditames do art. 77-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. O objeto da presente ação é coincidente com aquele discutido na ADI nº 855, relatada para acórdão pelo Ministro Gilmar Mendes, conforme certidão de julgamento abaixo:

*Supremo Tribunal Federal*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 855-2

PROCED.: PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES (ART.38,IV, b, DO RISTF)

TE.: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO - CNC

ADV.: JOSE GUILHERME VILLELA

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADV.: JULIO CESAR RIBAS BOENG

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Na mencionada ADI, buscou-se a declaração de inconstitucionalidade de Lei Estadual do Paraná que visava regulamentar a comercialização de combustíveis, **em detrimento das normas do art. 22, IV, da CF/88.**



MAGRO  
ADVOGADOS

4. Dessa forma, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade tem estreita correlação com o objeto da ADI mencionada, devendo, por esta razão, ser distribuída à relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

## II. A LEGITIMIDADE ATIVA

5. **O Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM** é entidade de classe de âmbito nacional, conforme ato constitutivo anexo (doc. 02), o que lhe garante legitimidade ativa para iniciar o controle objetivo concentrado de constitucionalidade de ato normativo estadual, segundo os ditames do art. 103, IX, da CF/88, c/c o art. 2º, IX, da Lei nº 9.868/99.

## III. A NORMA ATACADA

6. **A Lei Estadual RJ nº 9.023, de 25 de setembro de 2020** tem como escopo vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, **o abastecimento de veículos em local diverso do posto de combustível**, prevendo sanções pecuniárias, além do cancelamento da Inscrição Estadual do infrator, conforme o texto abaixo:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a prestação de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que possuem local próprio para abastecimento de sua frota, devidamente licenciados.

§ 2º No caso em que veículo ficar sem combustível, com a chamada "pane seca", e ficar parado em via pública, será permitido o abastecimento de quantidade necessária de



MAGRO  
ADVOGADOS

combustível para que o mesmo possa se deslocar ao estabelecimento comercial autorizado mais próximo.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa diária equivalente ao valor de 1.000 a 5.000 Ufirs, nos 30 (trinta) primeiros dias;

II - multa diária no valor 10.000 a 50.000 Ufirs a partir do 31º dia ou em caso de reincidência, além de cancelamento da Inscrição Estadual.

Parágrafo único. Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

7. O propósito reativo específico da norma ficou evidente a partir da leitura da justificativa apresentada pelos autores do Projeto de Lei no momento de sua proposição, quando explicitamente afirmaram que:

*Tivemos conhecimento pelos meios de comunicação da oferta de um novo serviço ao consumidor, que é a venda de combustível direto, na forma delivery, através de aplicativo, com o abastecimento no local onde o cliente estiver.*

*A inovação trazida ao mercado nos causa enorme preocupação, uma vez que o abastecimento de veículo fora do local apropriado importa em grande risco para a segurança da população e para o meio ambiente. Isso porque trata-se de material altamente inflamável e poluente.*

8. Ademais, durante o processo legislativo, após a aprovação do texto pelo plenário da ALERJ, a norma



MAGRO  
ADVOGADOS

foi levada à sanção do chefe do executivo estadual que **vetou integralmente** a proposta de lei, sob os seguintes fundamentos:

*"Excelentíssimo Senhor Deputado **André Ceciliano** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro*

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1592/201 DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MAX LEMOS, CARLOS MINC, GUSTAVO TUTUCA, THIAGO PAMPOLHA, MARTHA ROCHA, BRAZÃO, DR. DEODALTO, CORONEL SALEMA, SAMUEL MALAFAIA, WALDECK CARNEIRO, LUCINHA, FABIO SILVA, SUBTENENTE BERNARDO, JOÃO PEIXOTO, VALDECY DA SAÚDE, ELIOMAR COELHO, BEBETO, MARCELO CABELEIREIRO, JAIR BITTENCOURT, FLAVIO SERAFINI, DIONISIO LINS, RENATA SOUZA, MARCELO DINO, FRANCIANE MOTTA, CAPITÃO PAULO TEIXEIRA, MÔNICA FRANCISCO, MÁRCIO CANELLA, GIOVANI RATINHO, DANNIEL LIBRELON, VANDRO FAMÍLIA, VAL CEASA, GUSTAVO SCHMIDT QUE PROÍBE O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO.**

*Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o projeto.*

*Pretende o projeto de lei vedar, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a comercialização de serviço ao consumidor que tenha como objeto o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível.*

*Em princípio, a Constituição da República determina acerca da comercialização de petróleo o seguinte:*



MAGRO  
ADVOGADOS

*Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição*

*A competência para regulamentar serviços públicos de distribuição de combustíveis é da Agência Nacional do Petróleo - ANP nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 9478/1997: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*(...)*

*XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.*

*Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.*

*No exercício dessa competência, a Agência elabora e publica resoluções técnicas que regulam as atividades constantes do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, atualmente composto por mais de 100 mil agentes econômicos que operam em diferentes níveis. No caso da proposição, trata-se de matéria de interesse geral, e não apenas estadual, sendo tal competência legislativa federal para editar normas gerais sobre o tema.*

*Em controle concentrado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei que tratava de comercialização de combustíveis:*



MAGRO  
ADVOGADOS

*Lei nº 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238). Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]*

*Ademais, a multa fixada é por demais elevada para a infração das prescrições previstas, invadindo de tal forma os princípios de razoabilidade do direito administrativo sancionador.*

*Por outro lado, sob o enfoque da defesa do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor - CDC entende como prática abusiva a colocação, no mercado de consumo, de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, in verbis:*

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);*

*Portanto, o abastecimento de veículo em local diverso do posto de combustível ou a entrega de combustível precisa estar*



MAGRO  
ADVOGADOS

*regulamentada pela ANP, caso contrário, configura-se a prática abusiva já descrita no CDC, de forma que não haveria qualquer inovação legislativa com a proposta apresentada.*

*Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.”*

9. Em suma, o veto ao Projeto de Lei pelo chefe do executivo estadual ocorreu, fundamentadamente, nos seguintes pontos:

**(i)** inconstitucionalidade formal do PL, visto que a matéria é de competência legislativa federal;

**(ii)** afronta ao princípio da proporcionalidade, visto que as sanções estabelecidas em muito extrapolam o regime sancionatório comum do direito administrativo brasileiro; e

**(iii)** já existe normativo consumerista que prevê como ilícita a oferta de produtos em desacordo com as regras expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

10. Todavia, mesmo diante dos apontamentos feitos pelo governador e da jurisprudência constitucional pacífica de que as regras atinentes ao abastecimento de combustíveis são de competência legislativa federal, a ALERJ derrubou o veto e converteu o PL 1592 na norma ora atacada.





MAGRO  
ADVOGADOS

#### IV. A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.

11. A atividade de revenda de combustíveis é matéria de competência legislativa **privativa** da União Federal.

12. Os combustíveis comercializados em Postos Revendedores, conforme definições da Lei do Petróleo<sup>1</sup> e da própria regulação do setor<sup>2</sup>, são definidos como fontes de energia, atraindo para a matéria a incidência da disposição do art. 22, IV, da CF/88, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

...

*IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão; (grifamos)*

13. Não por outra razão, as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis são objeto da Política Energética Nacional, afetas à regulação e autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

**Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a **regulação**, a contratação e a fiscalização**

---

<sup>1</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições: XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; (Lei nº 9.478/1997).

<sup>2</sup> Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://legislacao.anp.gov.br/?path=legislacao-anp/resol-anp/2013/novembro&item=ranp-41-2013>>. Acesso em: 13 de julho de 2020.



MAGRO  
ADVOGADOS

*das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:*

*I - implementar [...] a política nacional de petróleo [...], com ênfase na **garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis**, em todo o território nacional, e na **proteção dos interesses dos consumidores** quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;*

*VII - **fiscalizar diretamente e de forma concorrente** [...], bem como **aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato**;*

*XV - **regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis**, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. (grifamos)*

14. Exatamente por isso, ao analisar situação semelhante à presente, o Órgão Especial do TJMG, aplicando precedentes do TJSP e do TJSC, decidiu pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0047839-57.2018.8.13.0000, tendo a Desembargadora-Relatora Márcia Milanez bem destacado em seu voto, *in verbis*:

*"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar urgente [...] visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.081/2017, que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preço nas bombas medidoras nos postos de combustíveis localizados nesta Capital.*

*[...]*

*No caso, contudo, o **interesse é nacional e de competência privativa da União, consoante art. 22, incisos IV (energia) e VI (medidas)***



MAGRO  
ADVOGADOS

da Constituição Federal de 1988, regulado pela Resolução 41/2013 da Agência Reguladora responsável (Agência Nacional do Petróleo - ANP), [...].

A matéria legislativa pode ser enquadrada ainda como afeta a "consumo" (art. 24, inc. V, CR/88), atraindo toda a regulamentação à esfera federal, não se verificando legitimidade dos Poderes Legislativos das outras esferas da Federação para atuação suplementar.

Portanto, **é flagrante a violação à repartição de competências**, prevista tanto pela Constituição Estadual quanto na Federal, padecendo a Lei nº 11.081/2017 do Município de Belo Horizonte de inconstitucionalidade formal orgânica, pois, ao determinar a inserção de duas casas decimais nas informações de preços aos consumidores de combustíveis, o fez em **desrespeito à competência legislativa privativa da União.**

A faculdade concedida ao Ente Federativo Municipal para legislar suplementarmente não tem aplicabilidade no caso, porquanto a matéria é de interesse nacional e foi regulamentada pela Resolução da ANP, no sentido da obrigatoriedade de se utilizar, na exposição dos preços em estabelecimentos de comércio e distribuição de combustíveis, três casas decimais.

No mesmo sentido, outros Tribunais do País definiram:

**ADIN. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. LEI Nº 7.678/2008, PROMULGADA, QUE PROÍBE A UTILIZAÇÃO DA TERCEIRA CASA UNITÁRIA APÓS A VÍRGULA NOS PREÇOS DAS BOMBAS DE GASOLINA, ÁLCOOL, DIESEL E GNV, POR PARTE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INTERESSE NACIONAL DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), TENDO O LEGISLATIVO LOCAL ULTRAPASSADO O SEU LIMITE DE AUTONOMIA DE PODER LEGIFERANTE (ARTS. 111, IV, E 112 DA CONSTITUIÇÃO**



MAGRO  
ADVOGADOS

ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. Sob o pretexto de disciplinar, por suplementação de competência, autorizada pelo art. 30, II, da CF, questões regionais ligadas ao direito de informação do consumidor, a lei impugnada dispõe sobre o modo de apresentação dos preços dos combustíveis pelos postos de distribuição e comercialização instalados no Município. Contudo, essa suplementação de competência legislativa diz respeito a especificações acerca das matérias de interesse local, em face de regras gerais estabelecidas em lei federal, atinente ao rol definido nos arts. 22 e 24, conforme assim preceitua o mesmo inciso II do art. 30, ao limitar que assim se faça no que couber. (...). (TJSC, ADI nº da Capital, Rel. Des. Cesar Abreu).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.037/2008, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, EMANADA DE PROPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO AOS POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE EXPOR O PREÇO DA GASOLINA, DO ÁLCOOL, DO DIESEL E DO GNV E SUAS VARIAÇÕES, APENAS COM A VARIAÇÃO DECIMAL APÓS A VÍRGULA (DUAS CASAS), COM COMINAÇÃO DE PENALIDADES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, VI, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP, ADI nº 174.609.0/5-00, Rel. Des. José Roberto Bedran, Órgão Especial, j. em 24.06.2009).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.081/2017, do Município de Belo Horizonte. (grifamos)“

15. Ademais, destaca-se, também, que na própria mensagem de veto (doc. 05), o Governador do Estado do Rio de Janeiro pontuou que o STF, em julgamento



MAGRO  
ADVOGADOS

paradigmático, também firmou posicionamento de inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União, quando Assembleias Legislativas Estaduais deliberam sobre comercialização e distribuição de combustíveis:

*Lei nº 10.248/1993 do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. **Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, IV, e art. 238).** Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. [ADI 855, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2008, P, DJE de 27-3-2009.]*

16. O princípio federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, determinando este último que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”, sendo que a Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é o corolário do princípio federativo.

17. Importante destacar, ainda, que aos Estados-membros são reservadas as competências administrativas que não lhes são vedadas pela Constituição, ou seja, cabem todas as competências que não forem da União,



MAGRO  
ADVOGADOS

conforme art. 21 da Constituição Federal, dado que o tema é de predominância de interesse geral, havendo, inclusive, a Agência Reguladora do segmento devidamente instituída para tanto.

18. Os Estados somente podem dispor sobre matérias de competência privativa da União quando autorizados por lei complementar - art. 22, parágrafo único, da CF - **o que não ocorre no caso.**

19. Neste sentido, pedimos licença para transcrever:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'ELETRICIDADE' DO ART. 1º DA LEI FLUMINENSE N. 4.901/2006. FIXA A OBRIGAÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE INSTALAR MEDIDORES DE CONSUMO DE ENERGIA NA PARTE INTERNA DA PROPRIEDADE ONDE SE REALIZA O CONSUMO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AFRONTA AOS ARTS. 1º, CAPUT, 5º, INC. XXXVI, 21, INC. XII, ALÍNEA B, 22, INC. IV, 37, INC. XXI E 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE."** (STF, Plenário, ADI nº 39/05 - RJ, Rel. Min. Carmem Lúcis).

**"EMENTA: ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada**



MAGRO  
ADVOGADOS

*procedente.” (STF, Plenário, ADI nº 1575, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.803/2012, DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**Ingerência constitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal.**

**Precedentes do Supremo Tribunal Federal.**

**A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.” (TJ/RJ, Orgão Especial, Arguição de Inscontitucionalidade nº 0044702-**



MAGRO  
ADVOGADOS

12.2012.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz M. de Figueiredo).

20. Portanto, a Lei aprovada pela ALERJ, que **regula matéria cuja competência é do legislador federal** está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

21. Todavia, é evidentemente matéria de *interesse geral* (e não apenas estadual ou local) a forma da execução do abastecimento dos veículos, pois deve ser uniforme a regulamentação desta atividade, **daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.**

22. A disciplina de tal matéria incumbe à União, que editou legislação a respeito através da Lei nº 9.478/97 - que criou a Agência Nacional do Petróleo - e da Lei Federal nº 9.847/99 que "dispõe sobre a *fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências*".

23. **Conforme o inciso XV do art. 8º da Lei Federal n. 9.847/1999, é da competência da ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.**

24. Portanto, diante do reiterado reconhecimento do Judiciário de que a regulação e fiscalização da comercialização de combustíveis é da competência da ANP, a lei ora combatida **constituiu verdadeira**





MAGRO  
ADVOGADOS

**usurpação de competência legislativa federal e, assim, por vício de formalidade revela-se inconstitucional.**

**V. A NECESSÁRIA MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTA AÇÃO.**

25. Sabe-se que a concessão de medida cautelar no controle objetivo de constitucionalidade demanda a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

26. Em homenagem à brevidade do texto, o Sindicato Autor faz menção aos argumentos já expostos que demonstram o *fumus boni iuris* necessário para a antecipação da tutela jurisdicional.

27. Quanto ao *periculum in mora*, os riscos são evidentes. Conforme exposto no texto do ato normativo atacado, a norma entrou em vigor no momento de sua publicação, criando impeditivos imediatos ao funcionamento de atividade econômica regulada pela ANP.

28. Não se pode permitir que de um ato normativo claramente inconstitucional gere efeitos em atividade econômica regulamentada, cuja atribuição para legislar **é de competência privativa da União.**

29. Por tais razões, o Sindicato Autor entende como pernicioso à toda sociedade que a norma Estadual produza efeitos, sendo, portanto, urgente e necessária a suspensão da sua vigência até o julgamento final do mérito desta ação.



MAGRO  
ADVOGADOS

VI. PEDIDOS

30. Diante do exposto, o Sindicato Autor requer:

a) a concessão de medida cautelar inaudita altera parte, com base no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.868/99, para suspender a eficácia da integralidade do ato normativo Estadual atacado até o julgamento final desta ação constitucional;

b) a notificação do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para que, como autoridade responsável pela elaboração e sanção do ato normativo atacado, manifeste-se no prazo de 5 dias sobre o pedido cautelar;

c) a notificação do Exmo. Sr. Dr. Advogado-Geral da União, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 dias, previstos no art. 8º, da Lei nº 9.868/99 c/c art. 103, § 1º, da CF/88;

d) a notificação do Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República, para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da CF/88;



MAGRO  
ADVOGADOS

e) no mérito, a procedência do pedido de declaração da inconstitucionalidade da integralidade da Lei Estadual RJ n° 9.023/20;

f) que todas as publicações relativas ao feito sejam feitas no nome do advogado Alberto Coimbra, inscrito na OAB/RJ sob o n° 205.405, com escritório na Alameda Santos, n° 1.940, cj. 61, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01418-102 e e-mail: [afcoimbra@magroadvogados.com](mailto:afcoimbra@magroadvogados.com).

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Alberto Coimbra  
OAB/RJ n° 205.405

Ozair Felix Ferreira  
OAB/RJ n° 178.625